

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2021-FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-011-FMS

PARECER JURIDICO FINAL

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, LABORATORIAIS PARA O COMBATE A PANDEMIA DO COVID 19 NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

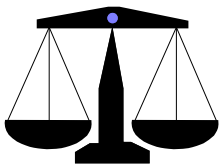
RELATÓRIO

Encaminha-nos a Presidente a Comissão Permanente de Licitação, o processo licitatório em epígrafe, modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto encontra-se descrito acima, para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.979/2020 uma vez que se trata de objeto de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 e ainda do Decreto Municipal 028/2021, de 06 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 09/2020, de 03 de maio de 2021, e Decreto Estadual 800 de 31 de maio de 2020 e ainda a Medida Provisória 1.047, de 03 de maio de 2021.

Os autos foram instruídos com os documentos previstos na Legislação vigente.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de Empresas para aquisição de equipamentos e material permanente



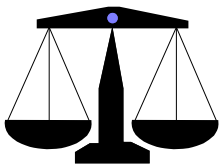
destinado ao enfrentamento à pandemia do Covid 19 para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, na modalidade de Dispensa de Licitação em razão de Estado de Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia do COVID-19.

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de



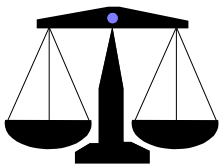
sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

A fim de facilitar e assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial. Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Deverá existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

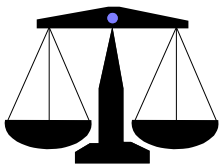
Nota-se, ainda, que o aludido art. 4º utiliza o termo “emergência”, significando que deve existir uma situação inicialmente imprevisível e que haja perigo de dano ou risco ao interesse e segurança pública, caso a contratação não seja realizada de forma imediata, reiterando as palavras de Marçal Justen Filho:



No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (p. 339)

Não por outra razão, que o §1º do artigo 4º preceitua que a contratação possuirá natureza temporária, perdurando somente enquanto durar a situação de emergência, cessando-a, finalizado estará a vigência do contrato. Assim, indica o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, que o prazo de vigência dos contratos celebrados sob sua égide deve respeitar o limite máximo de seis meses, permitindo-se prorrogações sucessivas por igual período, enquanto ainda se fizer necessário o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública.

Destacamos que a Comissão Permanente de Licitação teve o cuidado de realizar a pesquisa de preços de mercado para contratação dos objetos pelo menor preço. Ademais, é sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Ratificação que será assinado pelo Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Abel Figueiredo, Pará. É obrigatório a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embase a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de Contratos, estes estipulando em suas cláusulas as condições da contratação. Além da previsão orçamentária, a qual já existe nos autos. Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no mercado, a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ, manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de empresas do ramo pertinente para fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, laboratoriais para o combate a Pandemia do Covid 19 no Município de Abel Figueiredo, Pará, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, no art. 4º da Lei Federal 13. 979/2020, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer.

Abel Figueiredo – Pará, 27 de julho de 2021

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B